

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 30 de Setembro de 1938 — NUM. 1.159

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 94

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do termo de Lagarto, em que é apelante José Freire dos Santos, conhecido por José de Nane e apelada a Justiça Pública:

O apelante foi denunciado perante o dr. juiz de direito da 4ª comarca do Estado, como incurso na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, por ter ferido com cinco punhaladas, João Ferreira dos Santos, com o qual se empenhara uma luta corporal no dia 8 de Maio do ano findo, no lugar denominado Cipó, do termo de Lagarto, na casa dos filhos do felecido Manuel Virgínio, depois de uma limpa de terra para plantação de fumo e no momento em que era servido um jantar a algumas das pessoas que haviam tomado parte na referida limpa de terra (denúncia de fls. 3 e verso).

Tendo o processo seguido o devido curso, foi condenado José Freire dos Santos a sete meses e quinze dias de prisão celular, grau médio do art. 303 daquela nossa Lei Penal e mais a vinte mil réis (20\$000), de sêlo penitenciário (Sentença de fls. 65 a 66).

Dai a presente apelação, interposta com fundamento nos arts. 391 e 396 do Código do Processo Criminal do Estado.

Fôram observadas as prescrições legais.

Isto pôsto:

O crime pelo qual o réu apelante foi processado, pronunciado e condenado, resulta plenamente provado dos autos, inclusive a confissão do dito réu, feita em Juízo competente. Das cinco testemunhas que depuseram no sumário de culpa do presente processo, quatro viram empenhados em luta corporal o réu e o ofendido João Ferreira dos Santos (1ª, 2ª, 4ª e 5ª); duas viram o réu armado de um punhal na ocasião da luta em apreço (2 e 4), quatro ouviram o réu declarar que tinha dado cinco punhaladas em João Ferreira (1ª, 3ª, 4ª e 5ª); e uma delas, a 2ª, ouviu o réu declarar que havia dado cinco furadas em João Ferreira (fls. 27).

Contestando o depoimento da 1ª testemunha do sumário, o réu declarou que "deu cinco punhaladas em João Ferreira, mas não tinha intenção de fazê-lo" (fls. 26).

A materialidade do delito está provada pelo auto de corpo de delito de fls. 14 a 15.

E' evidente, pois, a responsabilidade do réu apelante pelo fato delituoso porque foi condenado a cumprir a pena de sete meses e quinze dias de prisão celular, grau médio do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, atenta a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não tem aplicação a hipótese dos autos a jurisprudência invocada pelo curador do réu apelante, nas razões de fls. 70 v. a 71 v., consistente em que — não havendo prova plena de quem ofendeu primeiro, sendo dois os acusados, absolvem-se ambos".

A jurisprudência exposta foi adotada pelo Tribunal da Relação deste Estado, no seguinte caso: dois indivíduos se feriram mutuamente numa luta corporal em que haviam se empenhado, e as testemunhas do

processo instaurado contra os mesmos não souberam explicar como havia se dado a luta, nem de quem havia partido a agressão. No caso presente, porém, não é esta a hipótese, uma vez que a lesão corporal sofrida pelo réu apelante, constante do auto de corpo de delito de fls. 6 a 7 ("produzida por golpe de foice"), não foi feita por João Ferreira dos Santos. Este se achava desarmado na ocasião da luta em que se empenhou com o dito réu, conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas deste processo (fls. 26 verso, 28, 32 e 36).

O próprio apelante não atribue a João Ferreira dos Santos a autoria da lesão em apreço, tendo-se em vista a sua afirmação na Polícia, de que — na ocasião em que estava em luta com João Ferreira, *Xixiu de Vitorina deu-lhe um talho na cabeça com uma foçada, do qual achava-se bastante doente* (Auto de perguntas de fls. 8 e verso).

Por conseguinte, não tem aplicação a hipótese dos autos a jurisprudência invocada pelo curador do réu apelante.

A atenuante da embriaguez que se invoca nas aludidas razões, em favor do apelante, não é de se reconhecer, porque não resulta provada dos autos. Nenhuma referência há, nesse sentido, nos depoimentos das testemunhas do sumário de culpa (fls. 25 e 33 v. a 37).

Em consequência:

Acórdam em Tribunal de Apelação negar provimento à apelação interposta á fls. 69 usque 70, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 22 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino, com voto.

Otávio Cardoso, relator.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

ACÓRDÃO N. 95

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos do termo de Propriá, da 2ª comarca do Estado, entre partes, apelante Martinho Soares Bravo e apelado, o dr. juiz de direito.

Martinho Soares Bravo e sua mulher requereram a homologação do seu desquite amigável o que foi deferido após as formalidades legais, recorrendo, *ex-officio*, para o Tribunal de Apelação, o juiz de direito.

O Tribunal verificando que as partes não haviam pago o imposto de litígio, mandou baixar os autos para o aludido pagamento. O apelante pediu ao juiz a nomeação de perito para avaliar a causa uma vez que não havia feito a declaração de seu valor na inicial. O juiz deferiu o pedido sendo avaliada a causa para efeito do pagamento do imposto de 2.000\$000. Com vistas os representantes da Fazenda e Ministério Público impugnaram a avaliação declarando que o valor da causa já estava dado com o pagamento da taxa judiciária que foi de 70.000\$000. O juiz de direito achou procedentes as razões do Ministério Público e mandou que fôsse pago o imposto nesta base.

Do despacho do juiz houve apelação. Nas

razões, a parte discutiu primeiramente a improcedência do imposto por não se tratar de litígio e sim apenas desquite amigável. No mérito alegou que o pagamento de tal imposto deveria ser feito na conformidade dos julgados do Tribunal de Apelação, isto é, quando não houver a parte declarado o valor da causa na inicial, por arbitramento. Nunca podia ser pago o imposto tomando por base o montante do bem do casal, pois não se tratava de herança e sim de separação dos bens pertencentes aos desquitandos, pedindo afinal a restituição da importância paga no todo ou em parte.

O que tudo visto e examinado — Preliminarmente:

A antiga 1ª Turma da Corte de Apelação, em dous julgados consecutivos, julgou que o imposto de litígio devia ser pago mesmo nos casos de desquite amigável e tal proceder se baseia no Dec. 611 de 1915 mandado vigorar pela lei n. 67 de Dezembro de 1936, que diz que o imposto de litígio forense "é devido pela propositura de todas as ações cíveis e criminaes qualquer que seja a sua natureza e valor. (Acórdãos ns. 143 e 199 de 1937). O Código do Proc. Civ. e Com. do Estado, em seu art. 526 chama a ação o pedido de desquite por mútuo consentimento. Assim, não se pode aplicar ao caso dos autos a doutrina nem a jurisprudência de Tribunais, onde a legislação fiscal é diversa da do nosso Estado; não procedendo assim a preliminar.

De meritis:

Acórdão em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar provimento em parte, a apelação, afim de mandar que o imposto a que a mesma se refere seja pago na razão de 10.000\$000 ou seja 2\$000 sobre tal valor, restituindo-se o restante ao apelante. Efectivamente a taxa judiciária foi paga pelas partes no início do pedido, mas a taxa não é imposto, é apenas uma contribuição módica a que estão sujeitos todos os papéis que transitarem em Juízo mesmo administrativo, e tanto assim é que, a causa cujo valor excede de 10.000\$000 para vinte mil réis e daí por diante seja qual for o valor paga a mesma quantia. No caso a parte não deu valor a causa para pagamento do imposto de litígio, porque áquele tempo não se estava exigindo o pagamento de tal imposto, pois só após o acórdão n. 143 de 1937 é que se começou a exigir tal pagamento. Tendo pago a taxa judiciária 20\$000, importância relativamente pequena, não impugnou tal pagamento, mas mandado fazer o arbitramento e achando as partes impugnantes que o valor pago pela taxa judiciária era muito maior, e como não é também possível que se estabeleça que o pagamento do imposto nas ações relativas a desquite na base do montante dos bens do casal; Acórdão do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, que o imposto seja pago na forma, para o caso dos autos, acima estabelecida, uma vez que o arbitramento feito pelas partes deve ser julgado pelo juiz que aprecia a razão de sua validade e, em caso de apelação cabe ao Tribunal resolver, afinal o assunto.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 26 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso, vencido no mérito. Neguei provimento a apelação interposta por termo a fls. 31, para confirmar integralmente a sentença apelada, pela qual o seu prolator determinou fossem intimados o apelante e sua mulher para pagarem o imposto relativo a propositura da presente ação de desquite — sobre a quantia de setenta contos de réis (70:000\$000), valor que os mesmos deram ao feito (fls. 26 v. a 27). Assim votei: a) porque na partilha dos bens de casal, feita pelos desquitados, em obediência ao dispositivo do art. 526, letra b, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, foi dado aos referidos bens o valor de 70:000\$000 fls. 7 e 8); b) porque sobre esta quantia foi efetuado o pagamento da respectiva taxa judiciária (documento de fls. 10); c) porque, assim sendo, sobre a referida quantia, que representa o valor dado ao feito, pelos desquitados, devia ser pago o imposto em questão. (de litígio forense), de acordo com o dispositivo legal que rege a espécie, concebido nos seguintes termos:

“O valor da coisa para o pagamento do imposto será: — Nas ações pessoais em que não se demandar quantia ou esta for incerta, a importância em que for avaliado o litígio” (art. 343, letra b, do Decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915).

Na espécie vertente, trata-se de ação, nas condições previstas no dispositivo legal transcrito, tanto assim que a 1ª Turma da Corte de Apelação deste Estado, pelo Acórdão de fls. 20 e verso, de 29 de Julho do ano findo, determinou que fosse pago o sobredito imposto, na forma preceituada naquele Decreto, art. 342 e seguintes.

Eis porque confirmei a decisão recorrida.

Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Fui presente. — Abelardo Mauricio Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 67

José Sebrão de Carvalho requereu, a 9 de Abril do ano passado, carta de provisão para advogar, na comarca de Itabaiana, provando que, aquela época, era deficiente o número de profissionais lá domiciliados, sendo desconhecido ao juiz de direito que houvesse algum eleito domicílio na sede da comarca (Doc. de fls. 6; 20 de Março do ano findo).

Instruiu a sua petição com antiga provisão para o mesmo fim, expedida pelo Tribunal de Apelação do Estado em 1927 (fls. 4). Prova de que, a 9 de Abril de 1937, era deputado à Assembléa Legislativa do Estado (fls. 5). O documento de fls. 6, já referido. Atestado do juiz de direito de Itabaiana de exercício de turadoria a réus miseráveis e menores, na comarca, fazendo-lhes eficiente defesa no Tribunal do Juri (fls. 7). Atestado de advogados domiciliados nesta capital e inscritos na “Ordem”, positivando a aptidão intelectual e idoneidade moral do requerente, para obter a carta (fls. 8).

A 12 do mês supra, o exho. sr. presidente da antiga Corte de Apelação, mandou a petição e documentos, que vieram juntos, ao Conselho da Ordem dos Advogados, para a audiência a que se refere o art. 2º da Lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, cumprindo-se o respeitável despacho dois dias depois.

Aquela Colenda entidade opinou desfavoravelmente à pretensão, com os votos ven-

cidos do relator Luís Magalhães e do Conselheiro Luís Garcia, devolvendo os autos à sua origem a 2 de Agosto do ano fluente. Recentemente, porém, atendendo à jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive do Augusto Supremo, o Conspicuo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Sergipe, opinou pelo deferimento, nos casos semelhantes de Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos, sobre os quais já se pronunciou este órgão e pendem da sábia deliberação do Tribunal.

Cabe á petição o mesmo atendimento, estando completos os documentos que a Lei exige (alíneas a, b e c do art. 3º, da citada lei 161 de 1935), em face da idade do postulante, que o isenta de qualquer obrigação militar.

Dêsde que não foi alterada a deficiência, a que se refere o documento de fls. 6, afigura-se-nos que é oportuno o deferimento, para que o peticionário, cumprindo o § 1º do art. 3º da lei referida, em face de habilitação, si ocorrer, tenha a carta de provisionado que solicita.

Este é o parecer.

Aracajú, 12 de Agosto de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 68

Silton Pais Madureira, acusado de haver ministrado óleo de ricino a Simeão Silva Menezes, foi processado por iniciativa do Egrégio Tribunal de Apelação e pronunciado pelo meretíssimo dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras.

O fato prendia-se a desordens, que o segundo, com fé de ofício de valentão, havia promovido reiteradamente, em Areia-Branca, onde o primeiro exercia, então, o cargo de sub-delegado de polícia.

Interpondo o digno juiz a quo recurso necessário do despacho de pronúncia, o Tribunal, pelo seu venerando acórdão sob n. 46 de 29 de Abril do ano corrente, confirmou-o, precedendo parecer nesse sentido da Procuradoria Geral.

Voltando os autos á instancia inferior, houve observância das formalidades legais, efetuando-se o julgamento singular, em que o apelado foi condenado a um ano de suspensão das suas funções, de acordo com o art. 231 da Consolidação das Leis Penais, gráu mínimo, ainda com a obrigação de atender ao selo penitenciário e custas.

Agora cabe á instancia superior conhecer da apelação, também *ex-offício*, proposta pelo juiz da comarca, resultando sobre o caso definitivo pronunciamento da Justiça.

Realmente, após a pronúncia, como advertente — consideranda do julgado, nada se alterou no feito. Assim é que permaneceu certa a responsabilidade do apelado, verídico o fato, constituindo um dos aspectos de abuso de autoridade, que a lei pune. Porque si pode ser convincente o argumento da violenta ingestão do drástico, afasta-se das permissões legais, que estão contidas no exercício da função de Delegado de Polícia...

A condenação veio como consequência da regra do art. 62, § 3º, uma vez que lhe foram reconhecidas as atenuantes do art. 42 § 5º e § 9º, tudo da Consolidação das Leis Penais.

As agravantes de premeditação, motivo frívolo e superioridade em armas, respectivamente, §§ 2º, 4º e 5º do art. 39 do mesmo repositório, a que se referiu o libelo de fls. 69, foram razoavelmente afas-

tadas, pela sua evidente inaplicabilidade á hipótese.

Por estes motivos, parece ao Ministério Público que, conhecendo da apelação e negando-lhe provimento, a confirmação da sentença de fls. 77 e 78 será, mais uma vez, por parte do Tribunal, obra de Justiça.

E' o parecer, salvo melhor apreciação.

Aracajú, 16 de Agosto de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DE 1ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, no dia 7 de Outubro próximo a entrar, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta capital, o porteiro dos auditórios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois apicuns, no lugar denominado “Mazombo”, chamado ou intitulado “Ilha das Creoulas”, com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado, com casa de vivenda de taipa e palha, limitado com o sítio “Cajueiro”, de propriedade de André Ramos e com sítio “Mazombo”, de propriedade de Yoyó da Rebancada, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agápio José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e selos da referida execução. E para que chegue a notícia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no “Diário da Justiça”. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 14 de Setembro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho, Aracajú, 14 de Setembro de 1938. *Abílio de Vasconcelos Hora*. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que continha em o dito edital, que copiei fielmente do original a cujo me reporte e dou fé. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão o subscrevo, e assino. Aracajú, 14 de Setembro de 1938. — O escrivão do civil, *Francisco Tavares Filho*.

(Reg. n. 192 — 10 vezes — 15/9/38).

AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juízo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou.

(15 vezes).